



**PROGRAMA DE MONITORAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL**  

---

**PROGRAM PEMANTAUAN SISTEM YUDISIAL**

**O CASO DE X: UMA CRIANÇA ACUSADA DE CRIMES  
CONTRA A HUMANIDADE**

**DILI, TIMOR LESTE**

**JANEIRO 2005**

O Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP) foi constituído em Dili, em Timor-Leste, no início do ano de 2001. O JSMP pretende contribuir para a avaliação em curso e implementação do sistema judicial em Timor-Leste, através do monitoramento dos tribunais, da análise das leis e apresentação de relatórios temáticos, sobre o desenvolvimento do sistema judicial. Para mais informações ver o <http://www.jsmp.minihub.org>

O JSMP gostaria de agradecer o apoio das suas doadoras para a realização deste relatório: a USAid, a AusAid, a Fundação da Ásia, a New Zealand Aid, a Comissão Internacional de Juristas e a Embaixada da Finlândia.

*Programa de Monitoramento do Sistema Judicial  
Rua Setubal, Kolmera, Dili – Timor-Leste  
Endereço Postal: PO Box 275, Dili, Timor-Leste  
Telf./Fax: (+670) 390 323 883  
Telemóvel: (+670) 7246227  
Endereço Electrónico: [info@jsmp.minihub.org](mailto:info@jsmp.minihub.org)*

# ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>2. ANTECEDENTES</b> .....	<b>4</b>
<b>3. SUMÁRIO DOS FACTOS</b> .....	<b>4</b>
<b>4. PROCEDIMENTOS CRIMINAIS</b> .....	<b>5</b>
<b>4.1 Procedimentos prévios ao julgamento</b> .....	5
<b>4.2 As acusações</b> .....	5
<b>4.3 A audiência de julgamento</b> .....	5
<b>5. QUESTÕES LEVANTADAS SOBRE A JUSTIÇA JUVENIL</b> .....	<b>6</b>
<b>5.1 A prisão e a ordem de prisão preventiva: direitos de um menor</b> .....	7
<b>5.1.1 A prisão</b> .....	7
<b>5.1.2. O direito a representação legal</b> .....	7
<b>5.1.3 O direito à presença de um parente</b> .....	8
<b>5.1.4 A ordem de prisão preventiva</b> .....	9
<b>5.1.5 Instalações da prisão</b> .....	10
<b>5.2 Capacidade para compreender os procedimentos</b> .....	10
<b>5.2.1. Audiência preliminar: procedimentos na sala de audiências</b> .....	10
<b>5.2.2 Audiência de julgamento: a confissão de culpa</b> .....	10
<b>6. CRIANÇAS SOLDADOS</b> .....	<b>11</b>
<b>6.2 Processar crianças soldados?</b> .....	12
<b>6.2.1 Determinação da idade da responsabilidade criminal</b> .....	13
<b>6.2.2 O Regulamento 2000/30 da UNTAET</b> .....	14
<b>7. A ACUSAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>7.1 Conjunto de factos</b> .....	15
<b>7.2 As acusações contra X</b> .....	16
<b>7.2.1 Exterminação, exterminação tentada e outros actos inumanos</b> .....	16
<b>7.2.2 A acusação emendada: Homicídio</b> .....	18
<b>8. ONDE FICOU A COACÇÃO?</b> .....	<b>18</b>
<b>9. ORDENS SUPERIORES</b> .....	<b>19</b>
<b>10. A SENTENÇA</b> .....	<b>19</b>
<b>11. CONCLUSÃO</b> .....	<b>20</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O processo de X foi o primeiro, e até hoje o único, em que um menor foi acusado de crimes contra a humanidade, perante o Colectivo Especial para os Crimes Graves (SPSC). X, com catorze anos à data da prática dos crimes, foi acusado de Crimes Contra a Humanidade, extermínio e tentativa de extermínio, pelo homicídio de três jovens no massacre de Passabe em Oecusse, Timor-Leste. O arguido acabaria por confessar e ser condenado por homicídio segundo a lei Indonésia, durante a audiência de julgamento. O processo levanta diversas questões quanto aos procedimentos anteriores ao julgamento, assim como quanto à possibilidade de acusação de menores, por crimes contra a humanidade.

Este relatório baseia-se no monitoramento que o JSMP realizou aos procedimentos, assim como na consulta do ficheiro do processo e nas entrevistas com os protagonistas relevantes do tribunal. Atendendo à natureza delicada do processo e como forma de se proteger a privacidade do arguido não se identifica nem o nome, género ou local da residência do arguido. O arguido é referido como “X”.

## 2. ANTECEDENTES

Após 24 anos de ocupação Indonésia realizou-se um referendo, em 1999, em Timor-Leste, para decidir entre a autonomia e a independência. Tanto antes como depois do anúncio dos resultados da consulta popular, que decidiu pela independência, foi conduzido um ataque generalizado e sistemático contra a população civil, como parte de uma campanha de violência. Este ataque foi realizado por grupos de milícia que apoiaram a autonomia e incluíram entre outros, ameaças à vida, agressões, deslocações forçadas, incêndios, homicídios, violações e tortura<sup>1</sup>.

O Colectivo Especial para os Crimes Graves (“SPSC”) foi constituído de acordo com o *Regulamento 2000/15 da UNTAET*, para exercer a jurisdição sobre os ‘crimes graves’ de homicídio e ofensas sexuais, cometidos entre 1 de Janeiro de 1999 e 25 de Outubro de 1999, e genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sempre que tenham sido praticados.<sup>2</sup>

## 3. SUMÁRIO DOS FACTOS

Em Outubro de 2001 X, adolescente de 16 anos, foi preso e detido como suspeito de ter cometido crimes contra a humanidade. Na esquadra de polícia X prestou depoimento, depois de ter renunciado ao direito à presença de um advogado. Em Abril de 2002 ele/ela prestou um segundo depoimento, na presença de um defensor público. O que se segue é uma avaliação de ambos os depoimentos, que foram apoiados, no essencial, por testemunhas e nunca contestados em substância pela Acusação.

X alega ter sido forçado/a a juntar-se a uma milícia, em Setembro de 1999, pelo chefe da aldeia, sob a ameaça de que os seus pais seriam mortos se este/a não obedecesse. Na altura X tinha 14 anos.<sup>3</sup> X, juntamente com um grupo de jovens que alegam também terem sido recrutados nesse dia<sup>4</sup>, foi ordenado/a que seguisse as milícias a uma aldeia em Timor-Leste, onde se encontravam setenta e cinco jovens amarrados uns aos outros em pares. Cada um dos recrutados foi nomeado responsável por dois prisioneiros e à meia-noite foram ordenados que marchassem para uma aldeia em Timor-Leste. Por volta das 3 horas da madrugada, depois de terem atravessado a fronteira, foi-lhes ordenado que “matassem os prisioneiros”. X alega ter tido medo e manteve-se em silêncio, o que incitou a um membro superior da milícia a atingi-lo na testa, com um pedaço de madeira, causando-lhe dor e medo

<sup>1</sup> A Acusação apresentou em Tribunal diversos relatórios, nomeadamente o ‘Relatório da Comissão Indonésia sobre Violações dos Direitos Humanos em Timor-Leste, Janeiro de 2001’ onde pode ser encontrado um relato mais pormenorizado dos eventos de 1999.

<sup>2</sup> Artigos 1º e 2º do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

<sup>3</sup> X alega que antes disto as milícias tinham queimado a casa tradicional da família, mas o ficheiro do processo não apresenta quaisquer provas adicionais desta alegação.

<sup>4</sup> Pelo menos dois outros jovens prestaram depoimentos na esquadra da polícia de Oecussi, em que alegaram terem sido forçados a juntarem-se à milícia. Ambos negam terem morto quaisquer prisioneiros.

de ser morto. Após este incidente X matou três jovens com uma machete, atingindo um na parte direita da sua cabeça e os outros dois no pescoço, fazendo com que as vítimas imediatamente caíssem mortas no chão. No total, naquela noite, foram mortos 47 jovens. Após estes eventos, X deixou a zona e foi para casa. Cinco dias depois, X e os seus pais fugiram para Timor-Oeste, tendo alegadamente lhes sido dito de o fazerem, por um membro da milícia, porque as tropas da INTERFET estavam a caminho. Em Outubro de 2001, tendo saudades de casa e dos avós, X regressou à sua aldeia, tendo sido preso/a pouco tempo depois.

## **4. PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

### **4.1 Procedimentos prévios ao julgamento**

No processo de X são escassas as informações sobre os eventos anteriores à audiência. Os ficheiros do processo indicam que, em Outubro de 2001, X foi chamado/a à esquadra da polícia para prestar depoimento, o que o fez voluntariamente, depois de ter renunciado ao direito a ter um representante legal. Também não estiveram, na altura, presentes membros da sua família. No depoimento, X deu um relato pormenorizado dos factos e admitiu os homicídios, apesar de ter alegado ter sido forçado/a a cometê-los. Parece que X foi preso/a e detido/a nesta altura, por volta de 13 ou 14 de Outubro de 2001. Em 17 de Outubro de 2001, a Unidade para os Crimes Graves (SCU) obteve um mandato de detenção e dois dias depois este/a foi trazido/a perante um juiz de instrução e foi emitida uma ordem de detenção para seis meses.

Na decisão de detenção do Juiz de Instrução parece que a questão de que o/a suspeito/a era um/a menor nunca foi levantada, apesar de no depoimento à polícia o/a arguido/a ter referido ter nascido em 1985. A ordem de prisão preventiva foi revista em Fevereiro, Março, Abril e Junho de 2002. Em Junho de 2002, mais de um mês após a ordem de prisão preventiva original ter expirado, o Tribunal prorrogou a ordem da prisão preventiva com fundamento de que existia o risco do/a arguido/a tentar escapar. Além disso, o Tribunal referiu que a audiência de revisão anterior ao julgamento deveria ter tido lugar até Maio<sup>5</sup>, mas considerou que desde que persistissem os requisitos substantivos a justificar a prisão preventiva esse atraso consistiria numa mera irregularidade e não criava automaticamente uma situação de prisão preventiva ilegal. Em Setembro, durante a audiência preliminar, o Tribunal substituiu a prisão preventiva por medidas restritivas, considerando que não existiam motivos que justificassem a detenção de X.

### **4.2 As acusações**

A acusação, datada de Maio de 2002, acusou X de extermínio e de extermínio tentado. Como alternativa, a Acusação também apresentou uma acusação de outros actos inumanos. A audiência de julgamento iniciou-se em Outubro e no primeiro dia a Defesa e a Acusação apresentaram um acordo escrito ao Tribunal, no qual o/a arguido/a confessou o homicídio, nos termos do artigo 338º do Código Penal Indonésio. Consequentemente, a Acusação apresentou uma acusação rectificada.

### **4.3 A audiência de julgamento**

O/a arguido/a esteve presente na audiência de julgamento. O Tribunal perguntou ao/à arguido/a se este/a tinha lido a acusação e compreendido as acusações. Porque este/a não foi capaz de referir se tinha compreendido as acusações o Juiz interrompeu a audiência para que X pudesse falar com o advogado. Quando se retomou a audiência o Tribunal perguntou ao/à arguido/a se este/a queria fazer uma declaração, ao que o/a arguido/a disse que sim. Nessa declaração X confessou a culpa mas acrescentou que tinha sido forçado/a a agir sob ameaça de agressões físicas. O Juiz Presidente alertou a Defesa que o acordo sobre confissões não mencionava a alegação de que o/a arguido/a não tinha actuado de livre vontade. Referiu ainda que a coacção podia ser levantada no julgamento como uma forma de defesa e não apenas como atenuante. A Defesa consultou o/a arguido/a que decidiu prosseguir com a declaração.

---

<sup>5</sup> Artigo 20.10 das TRCP.

O Tribunal fez diversas perguntas a X, para estabelecer os factos e determinar se o/a arguido/a tinha compreendido as implicações da confissão de culpa. Três dias após o início da audiência de julgamento e após verificar a validade da confissão de culpa o Tribunal condenou X e sentenciou-o/a a uma pena de prisão de doze meses, pelo homicídio de três homens, cujas identidades não foram estabelecidas. Porque X tinha estado onze meses em prisão preventiva, o tempo restante não seria cumprido a não ser que o/a arguido/a, no período de um ano, cometesse outro crime. Durante todos os procedimentos do Tribunal o Colectivo certificou-se que o/a arguido/a tivesse um intérprete do dialecto que este/a falava e perguntou frequentemente se este/a se sentia cansado/a para prosseguir ou se queria fazer um intervalo.

## **5. QUESTÕES LEVANTADAS SOBRE A JUSTIÇA JUVENIL**

O artigo 2º do Regulamento 2000/30 da UNTAET, emendado pelo 2001/25 (Normas Provisórias do Processo Penal - TRCP) contém uma lista abrangente de garantias de julgamento justo e devido processo, que estão de acordo com os padrões internacionais reconhecidos.<sup>6</sup> Entre elas está o direito à igualdade perante a lei, a proibição da prisão ou detenção arbitrária e o direito a ser presumido inocente até à decisão final do Tribunal. O Artigo 6º complementa esta norma ao estabelecer direitos específicos dos suspeitos aquando da detenção, nomeadamente o direito a permanecer calado, o direito a contactar um defensor e o direito a ser apresentado a um Juiz dentro de 72 horas, para que a detenção seja revista.

Os menores têm naturalmente direito a todos estes direitos<sup>7</sup> e, devido à sua idade, também gozam de garantias adicionais específicas. Os Artigos 45º e 46º das TRCP são as únicas disposições legais da UNTAET que disciplinam especificamente a jurisdição juvenil. O Artigo 45º estabelece a idade de responsabilidade criminal aos doze anos e estipula que as TRCP são aplicáveis a processos de homicídio, violação e crimes de violência que causem danos graves na vítima. O Artigo 46º contém um conjunto de direitos e de garantias procedimentais de que os menores são titulares, ao longo dos procedimentos de investigação, nomeadamente a exigência de terem um representante legal presente nos interrogatórios realizados pelo Procurador Público e o direito a serem acompanhados por um parente na audiência de revisão. Apesar da lista de direitos específicos de que gozam os menores que enfrentem procedimentos criminais estar longe de ser exaustiva, a lei estabelece que a idade do suspeito ou do arguido deve ser considerada em todas as fases dos procedimentos e que os direitos dos menores devem ser protegidos de acordo com os direitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>8</sup>

Existem diversos factores, no caso de X, que indicam que os protagonistas do Tribunal valorizaram a necessidade de consideração especial na condução de procedimentos do Tribunal e nos direitos do arguido, sendo um processo a envolver juvenis. Apesar do facto de, independentemente do Artigo 45º do Reg. 2000/30, não existirem normas específicas nas Leis da UNTAET a disciplinar a justiça juvenil, o Tribunal demonstrou muito cuidado ao assegurar-se que o/a arguido/a pudesse compreender e participar nos procedimentos criminais. Porém duvida-se se as garantias procedimentais do/a arguido/a foram igualmente respeitadas quando foi preso/a e no período anterior à audiência preliminar, nomeadamente durante o período de prisão preventiva.

---

<sup>6</sup> De acordo com o Artigo 2º do Regulamento 2000/30 da UNTAET as garantias de julgamento justo e devido processo incluem:

<sup>7</sup> Artigo 46.3 do Regulamento 2000/30 UNTAET, emendado pelo... “Os menores gozam de todos os direitos de um arguido previstos pelo artigo 6º deste regulamento”.

<sup>8</sup> Uma vez que o Artigo 45.4 determina que a Convenção sobre os Direitos da Criança deve ser observada nos procedimentos contra menores com mais de 16 anos, deve ser considerado implícito que tem igualmente de ser tomada em consideração em casos em que o menor tenha entre 12 e 16 anos de idade.

## **5.1 A prisão e a ordem de prisão preventiva: direitos de um menor**

### **5.1.1 A prisão**

Em Outubro de 2001, após regressar de Timor-Oeste, X foi preso/a pela CIVPOL, depois de ter sido chamado/a à esquadra da polícia, o que o fez voluntariamente.

O Artigo 19.1 das TRCP dá ao Juiz de Instrução o poder para emitir um mandado de detenção quando existirem fundamentos razoáveis para se acreditar que uma pessoa cometeu um crime. É claro que na altura em que X foi preso/a não foi emitido o mandado de detenção por um Juiz de Instrução.

Fora destes casos, a polícia pode prender um suspeito sem um mandado de captura se existirem bases razoáveis para acreditar que o suspeito cometeu um crime e que há probabilidade de ele fugir, destruir, falsificar ou viciar as provas, ou pôr em perigo a segurança pública ou a integridade dos ofendidos ou das testemunhas, antes da obtenção do mandato.<sup>9</sup> Presume-se que, no caso presente, a polícia actuou de acordo com estes poderes, apesar de não existirem documentos no ficheiro do processo o confirmem.

O facto de a lei considerar uma detenção sem mandato pela polícia uma situação excepcional, impõe sobre a polícia o ónus de provar que existem motivos suficientes para acreditar que o suspeito cometeu o crime e que existe o medo fundado que o suspeito fuja, vicie a prova ou interfira com as testemunhas. No caso presente, a confissão apresentada pode ter conduzido a uma presunção razoável de que o suspeito tinha cometido um crime, mas não existem provas no processo de como os outros requisitos da prisão sem um mandado tenham sido respeitados. Note-se que a decisão do Juiz de Instrução não se refere à detenção do suspeito, apenas ao mandado de detenção.

### **5.1.2. O direito a representação legal**

Após a detenção a polícia questionou X sem a presença de um representante legal, um direito a que, de acordo com o ficheiro, o suspeito renunciou. A lei estipula que, imediatamente após a detenção, o suspeito será informado do direito a permanecer em silêncio e do direito a ter um representante legal presente durante o depoimento<sup>10</sup> e não existe referência quanto a saber se este, sendo menor, pode renunciar a este direito.

Neste depoimento, X admitiu os homicídios (apesar de ter argumentado que tinha sido forçado/a a juntar-se à milícia). Se não tivesse havido uma confissão de culpa a Acusação iria muito provavelmente pedir que o depoimento fosse admitido como prova no julgamento. O facto do depoimento, que o arguido prestou à polícia, poder ser potencialmente admitido como prova levanta duas questões diferentes: a) o interrogatório foi legal? E, b) X tinha uma compreensão plena do direito a que estava a renunciar?

A regra geral é que o Tribunal pode admitir quaisquer provas que considere relevantes e que tenham suficiente valor provatório, o que deixa espaço suficiente para admitir como prova em julgamento declarações anteriores dadas pelo suspeito a uma autoridade competente. Porém, a lei permite igualmente que o Tribunal exclua provas se o seu valor probatório for substancialmente ultrapassado pelo seu efeito prejudicial ou se houver dúvidas substanciais sobre a sua credibilidade.<sup>11</sup> A jurisprudência do SPSC, em relação à admissibilidade das declarações prévias do arguido como prova, foi irregular.

---

<sup>9</sup> Artigo 19A.4 (b) das TRCP.

<sup>10</sup> Artigo 6.2 (a) e (f) das TRCP.

<sup>11</sup> Artigo 34.2 das TRCP.

As decisões sobre a admissibilidade de depoimentos prévios dados a uma autoridade competente exigem que o depoimento tenha sido informado e voluntário. Antes de admitir um depoimento como prova o Tribunal tem de estar satisfeito que o arguido não esteve sob qualquer coerção e de que foi informado que no caso de permanecer calado, o silêncio não pode ser interpretado como uma admissão de culpa.

A visão oposta sustenta que permitir que o depoimento dado pelo arguido antes do julgamento possa ser admitido como prova resulta numa violação de facto do direito de permanecer calado durante a audiência de julgamento.<sup>12</sup>

No caso presente, se o Colectivo considerasse o depoimento como prova e sendo por isso relevante, num segundo momento ainda teria de considerar se tinha sido informado. Porque o suspeito era um menor era difícil concluir que tinha sido uma decisão informada. As Regras de Pequim, o instrumento internacional principal sobre Justiça Juvenil, referem que devem ser garantidas, em todas as fases dos procedimentos, salvaguardas procedimentais básicas, tais como o direito ao aconselhamento. Estas regras baseiam-se na premissa de que os menores, devido à idade, não são capazes legalmente plenamente (*sui juris*) e por isso devem ser assistidos em todas as fases dos procedimentos criminais. Como uma consequência, os depoimentos prestados por um menor sem a presença de um representante devem sempre ser considerados inadmissíveis, por falta de competência do menor na avaliação das implicações da sua decisão.

As TRCP, aplicadas pelo SPSC, apesar de não referirem claramente que um menor tem necessariamente de ser representado nos interrogatórios da polícia por um advogado, exigem a presença de um representante legal, no interrogatório realizado pelo Procurador Público<sup>13</sup>. Considerar como legais os interrogatórios realizados pela polícia sem a presença de um representante legal seria minar o objectivo de protecção que a lei confere aos ofensores juvenis. Esta disposição confere aos menores a garantia de terem a presença de um representante legal quando os interrogatórios sejam conduzidos pelo Procurador Público, mesmo se o menor quiser renunciar a este direito. Se a presença de um representante legal é necessária porque o menor não tem a compreensão necessária dos procedimentos então a mesma regra deve ser aplicada aos interrogatórios conduzidos pelas autoridades policiais.

### 5.1.3 O direito à presença de um parente

Segundo os padrões legais internacionais, os menores têm o direito à presença de um parente em todas as fases dos procedimentos criminais.<sup>14</sup> Esta garantia encontra-se reflectida nas TRCR, em diversas disposições. O Artigo 6.2 (a) refere que todos os suspeitos, imediatamente após a detenção, devem ser informados do direito de contactarem um parente. Se o suspeito for um menor a lei dá aos pais, tutores e parentes mais próximos o direito de estarem presentes em qualquer procedimento criminal<sup>15</sup>. A presença de um parente durante procedimentos criminais parece porém ser altamente desejável, mas não indispensável, atendendo a que a redacção da lei indica que os pais ou parentes podem ou não optar por exercer esse direito.

Não existem indicações de que X tenha contactado ou tenha tentado contactar um parente, nomeadamente os avós. Ainda que esta circunstância em si própria não torne o interrogatório de X pela polícia ilegal, acresce ao facto de também não haver um representante legal.

---

<sup>12</sup> In *Damiao da Costa Nunes*, Processo N.º 01/2003, o Colectivo Especial admitiu um depoimento anterior como prova em julgamento. Porém, no processo de *Francisco Pereira a.k.a Siku Gagu*, Processo N.º 34/2003, o Colectivo decidiu que apenas os depoimentos dados pelo suspeito perante um juiz de instrução poderiam ser considerados como prova.

<sup>13</sup> Artigo 46.2.

<sup>14</sup> Regra 7ª Regras de Pequim.

<sup>15</sup> Artigo 45.8. É curioso notar que as Regras de Pequim conferem este direito ao menor e as TRCP aos pais. O Artigo 46.4 estabelece ainda que na audiência de revisão o menor tem de ser acompanhado pelos pais, tutor ou parente mais próximo.



É porém de notar que as TRCP estipulam que quando um menor é suspeito de ter cometido um crime que implique uma sentença de mais de cinco anos de prisão, a polícia apenas deve informar o procurador e não a família do suspeito.<sup>16</sup> X era suspeito/a de ter cometido crimes contra a humanidade, que podem acarretar uma sentença máxima de vinte anos. O propósito desta disposição não é claro e é contraditório com o direito do suspeito de contactar um membro da família. Mais, porque o suspeito é um menor existe adicionalmente o direito do parente em estar presente durante quaisquer procedimentos criminais; o menor goza de mais e não de menos garantias processuais do que um adulto, suspeito de ter cometido um crime.

#### **5.1.4 A ordem de prisão preventiva**

Após o interrogatório a SCU obteve um mandato de detenção e X foi conduzido/a perante um Juiz de Instrução. Entre o tempo de detenção e o momento em que X foi conduzido perante um Juiz passaram-se aproximadamente cinco dias. O Artigo 20.1 das TRCP exige que a audiência para rever a legalidade da prisão e detenção se realize nas 72 horas da detenção. Se o suspeito não for conduzido perante um Juiz no limite de 72 a prisão tem de ser considerada ilegal. No caso em questão, o período de cinco dias claramente excede o limite de 72 horas prescrito pela lei.

X foi representado/a por um Defensor Público na audiência de revisão. O Juiz de Investigação pode confirmar a prisão e a ordem de detenção, se existirem motivos para acreditar que o suspeito foi o agente de um crime e que a detenção é necessária porque existem motivos para acreditar que o suspeito irá fugir, existe o risco que as provas sejam viciadas ou destruídas ou que há motivos para acreditar que o suspeito irá pressionar as vítimas ou as testemunhas.<sup>17</sup>

Nesta audiência, o Juiz de Instrução confirmou a legalidade da prisão e emitiu uma ordem de prisão preventiva de seis meses. O facto do limite das 72 horas ter sido excedido não parece ter sido levantado pela Defesa. De qualquer modo, o Juiz de Instrução estava na posição para determinar que o limite tinha sido infringido e, no entanto, confirmou a prisão e ordenou a detenção do/a suspeito/a.

Além disso, nos termos do Artigo 29.9, o Juiz de Instrução tem de rever a detenção do suspeito em cada trinta dias<sup>18</sup>, o que de acordo com o ficheiro do processo apenas aconteceu pela primeira vez em Fevereiro de 2002, quatro meses após o encarceramento. Em Maio de 2002, dois dias antes da ordem da prisão preventiva expirar, a Acusação apresentou um pedido para a sua prorrogação e no mesmo dia apresentou uma acusação, a acusar X de dois crimes contra a humanidade.

A ordem de detenção foi revista em Fevereiro, Março, Abril e Junho de 2002. A última revisão teve lugar mais de um mês após a Acusação ter apresentado o pedido para a sua prorrogação e por isso já depois do período de seis meses ter expirado. A decisão da revisão da ordem de prisão preventiva sustentou que a Acusação tinha feito o pedido para prorrogação da prisão preventiva dois dias antes da ordem ter expirado, consequentemente, o facto da revisão apenas efectivamente ter tido lugar um mês após aquele pedido ter levantado uma irregularidade, não constituiu fundamento para uma situação de detenção ilegal. Considerando a gravidade dos factos pelos quais X era arguido/a e que existiam motivos para acreditar que o/a suspeito/a era o/a agente do crime, o Tribunal ordenou a detenção de X até que o julgamento fosse concluído.

A ordem de prisão preventiva não foi sujeita a revisão até Setembro de 2002, na audiência preliminar. A decisão de revisão substituiu a prisão preventiva pelas seguintes medidas de coacção: obrigação de residência na mesma aldeia em que o/a arguido/a tinha sido preso/a e de apresentar-se, uma vez por semana, à esquadra de polícia local; proibição do/a arguido/a em estabelecer contacto com as testemunhas ou vítimas e obrigação de estar presente nas audiências futuras.

---

<sup>16</sup> Artigo 46.1 das TRCP.

<sup>17</sup> Artigo 20.8.

<sup>18</sup> Para discussão da jurisprudência que contesta o ponto de vista do JSMP, de que as decisões devem ser revistas em cada trinta dias, ver o relatório do JSMP: “Visão Geral da Jurisprudência do Tribunal de Recurso no seu Primeiro Ano de Funcionamento Desde a Independência de Timor-Leste” p. 24.

### **5.1.5 Instalações da prisão**

X foi preso/a em Outubro de 2001 e permaneceu em prisão preventiva até Setembro de 2002. Numa data não especificada o/a arguido/a foi levado/a para a prisão de Becora ( em Dili) onde, segundo o conhecimento do JSMP, esteve junto com adultos. O Artigo 45.11 das Regras Provisórias de Processo Penal refere claramente que os menores que sejam detidos têm de ser mantidos separadamente dos adultos detidos e, quando possível, em instalações diferentes. O JSMP reconhece que não foi possível manter o/a arguido/a em instalações separadas dos adultos, por não existirem na altura. Todavia, mesmo na ausência de instalações adequadas é importante assegurar que os menores não fiquem juntos com os adultos.

## **5.2 Capacidade para compreender os procedimentos**

O julgamento sobre acusações criminais de um menor e a necessidade inerente de lhe garantir um julgamento justo exige que a realização dos procedimentos tome consideração plena pela idade, maturidade e capacidade intelectual da criança. A criança-arguido, tal como qualquer outro arguido, tem o direito de compreender e participar nos procedimentos. Este direito presume que o arguido tem uma compreensão das acusações e procedimentos com que se defronta. O Tribunal deve por isso conduzir a audiência de forma a reduzir a sensação de intimidação enquanto assegura que o arguido tem a compreensão necessária dos procedimentos contra si.

### **5.2.1. Audiência preliminar: procedimentos na sala de audiências**

Quanto a isto, a conduta do Juiz presidente no processo de X durante a audiência preliminar merece ser louvada. A audiência foi iniciada na sala de audiências. O Juiz presidente perguntou a X se este compreendia a natureza das acusações. Em face da resposta negativa do arguido e dos sinais visíveis de angústia, o Tribunal interrompeu a audiência e concedeu ao advogado de defesa mais tempo para explicar as acusações ao arguido.

Apesar de poder esperar-se que uma criança de dezasseis anos tenha já algum grau de compreensão dos procedimentos, é importante colocar o/a arguido/a no contexto de uma área rural de Timor-Leste, com uma alta percentagem de analfabetismo, em que as pessoas procuram o tradicional em vez do sistema de justiça formal. Além disso, a gravidade dos crimes assim como as circunstâncias em que os factos ocorreram – a violência vivida em Timor-Leste em 1999 – são factores que contribuíram potencialmente para o sentimento de intimidação do/a arguido/a perante o Tribunal.

Durante toda a audiência preliminar o Tribunal continuou a demonstrar consideração pela idade do/a arguido/a. Depois do primeiro dia, e devido aos sinais permanentes de perturbação do/a arguido/a, o Juiz presidente decidiu continuar os procedimentos numa sala de reuniões mais pequena e todos os Juízes tiraram as suas becas. Também foi dito ao/à arguido/a que quando este/a se sentisse cansado/a a audiência seria interrompida para lhe dar tempo para descansar. O/a arguido/a foi acompanhado/a pelo avô, durante a audiência.

A pedido da defesa e segundo o artigo 45.5, o Tribunal ordenou que a audiência fosse encerrada ao público. De forma a proteger a identidade do/a arguido/a também ordenou que o nome do/a arguido/a fosse substituído pela letra X, em todos os documentos do Tribunal.

A adopção destas medidas na condução da audiência demonstrou sensibilidade do Tribunal para com a idade e capacidade emocional do/a arguido/a. Houve, durante toda a audiência, um esforço muito louvável em modificar os procedimentos normais, tanto quanto possível, para os adaptar à idade do/a arguido/a e assim permitir-lhe ter uma compreensão dos mesmos.

### **5.2.2 Audiência de julgamento: a confissão de culpa**

Após a emenda da acusação original, que retirou as acusações por crimes contra a humanidade, X confessou a culpa quanto ao homicídio, segundo o artigo 338º do IPC. Apesar do Tribunal não estar

vinculado pela lei ao acordo a que a Defesa e a Acusação chegaram, pode aceitar a confissão de culpa, se estiver satisfeito que o arguido compreenda a natureza e consequências da mesma; que a admissão seja voluntária e informada e seja apoiada pelos factos do caso.<sup>19</sup>

O Tribunal quis primeiro saber se o/a arguido/a tinha compreendido as acusações contra ele/a apresentadas. Ouviu então o depoimento do/a arguido/a. No depoimento, X admitiu os homicídios, mas argumentou que tinha sido forçado/a a cometer os crimes. Nesta altura, o Juiz presidente alertou a defesa para o facto de que segundo a lei aplicável a coacção constitui uma defesa completa e não meramente uma circunstância atenuante. A audiência foi interrompida para que o advogado de defesa tivesse a oportunidade de falar com o/a arguido/a e explicar-lhe as consequências da confissão de culpa.

O Colectivo continuou então a ouvir o/a arguido/a e aceitou o depoimento do mesmo/a para constituir uma admissão de culpa, para efeitos do Artigo 29A das TRCP, que foi considerada voluntária, com uma compreensão absoluta das acusações e apoiada pelos factos do caso. Se o Tribunal não estiver satisfeito que estas exigências estejam cumpridas, nomeadamente se o depoimento do arguido contiver factos que excluam ou diminuam a responsabilidade criminal, pode decidir em continuar com o julgamento completo.<sup>20</sup> O facto do/a arguido/a optar por confessar a culpa e o facto da confissão de culpa ter sido aceite pelo Tribunal excluiu o direito do/a arguido/a a um julgamento completo e por isso excluiu a possibilidade de trazer a coacção como uma defesa.

## 6. CRIANÇAS SOLDADOS

Não existe uma definição precisa quanto ao que é uma criança soldado. Em termos correntes, uma criança soldado é “qualquer pessoa com menos de dezoito anos que é membro de, ou ligado às forças armadas governamentais ou qualquer outra força armada regular ou irregular ou grupo político armado, exista ou não um conflito armado”. As crianças soldados desempenham um leque de tarefas incluindo “a participação em combate, a colocação de minas ou explosivos, o reconhecimento, a espionagem, actuando como armadilhas, mensageiros ou guardas, realizando exercícios de treino ou outros preparativos; logística e funções de apoio, carregadores, cozinha e trabalho doméstico; escravatura sexual ou outro recrutamento para serviços sexuais.”<sup>21</sup>

Uma criança soldado pode ser alguém que se juntou voluntariamente a um grupo armado ou que foi forçado a juntar-se. Se não foi uma decisão voluntária a pessoa é ainda considerada como uma criança soldado, mas nestes casos é possível discutir a coacção como uma defesa ou como um factor atenuante. X tinha catorze anos na altura em que o crime foi cometido, ou seja, um menor segundo a lei internacional.<sup>22</sup> Tanto a acusação original como a acusação emendada, acusam o/a arguido/a X de ser um membro da milícia. O Tribunal, na sua decisão final, também considerou X como um membro da milícia.

O objectivo principal das acusações, em situações que envolvam violações graves de direitos humanos, é combater a impunidade e assegurar a necessidade de justiça das vítimas e da sociedade, através da responsabilização. Porém, sempre que as crianças participem activamente nos conflitos é necessário decidir se, apesar das sua idade, elas também podem ser processadas.

A responsabilidade criminal dos menores é um conceito que pode ser encontrado na maior parte dos sistemas legais domésticos e que frequentemente gera controvérsia. O debate, porém, tende a concentrar-se não sobre se as crianças são responsáveis mas sobre a idade em que as crianças se tornam responsáveis. Segundo a lei criminal internacional, a lógica é de alguma forma invertida e gira sobre se as crianças devem, de todo, ser processadas. Se é bem sabido que as crianças soldados são

---

<sup>19</sup> Artigo 29A das TRCP.

<sup>20</sup> Artigo 29A.3 das TRCP.

<sup>21</sup> Definição dada pela Coalition to Stop the Use of Child Soldiers - [www.child-soldiers.org](http://www.child-soldiers.org) (Coligação para Impedir o Uso de Crianças Soldados).

<sup>22</sup> Artigo 1º da CRC.

responsáveis por violações graves da lei criminal internacional, a decisão sobre se elas podem ser responsabilizadas pelos seus actos exige consideração, pelo facto de serem menores, tipicamente recrutados à força e que actuam de acordo com as ordens dos seus recrutadores.

Em situações nas quais as crianças tenham sido recrutadas à força e tenham cometido actos ilegais e independentemente da possibilidade delas serem julgadas responsáveis, é necessário considerar qual deve ser a responsabilidade dos recrutadores.

## 6.1 Processar os Recrutadores

Apenas recentemente começou a ser definido o quadro legal, segundo a lei internacional, sobre as crianças soldados. Apesar do facto de o uso de crianças em conflitos armados provocar um sentimento de injustiça, os Estados têm se mostrado relutantes em entrarem em obrigações vinculativas para proibirem o uso de crianças soldados. Em 1977 o Protocolo Adicional II às Convenções de Geneva estabeleceu a proibição de recrutamento de crianças<sup>23</sup>, mas não só com o a ratificação do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional (“o Estatuto de Roma”) é que o recrutamento de crianças foi criminalizado. O Artigo 8º (2) do Estatuto de Roma estabelece:

*“Crimes de Guerra*

*Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":*

...

*(b) (xxvi): Recrutar ou alistar menores de quinze anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participarem nas hostilidades.*

....

*(e) (vii) Recrutar ou alistar menores de quinze anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participarem activamente nas hostilidades.*

Mais recentemente, o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (“Protocolo Facultativo”) representou um contributo importante para a discussão. O Protocolo Facultativo estabelece uma proibição absoluta do recrutamento *forçado* de crianças menores de 18 nas forças armadas, mas permite o recrutamento voluntário em determinadas condições.<sup>24</sup> O recrutamento de crianças menores de 18 noutros grupos armados é proibido *em todas as circunstâncias*<sup>25</sup>.

A criminalização do recrutamento de crianças, segundo a lei internacional, não exclui porém a responsabilidade adicional dos recrutadores. Nos casos em que possa ser provado que as crianças estiveram debaixo do controlo e actuaram em conformidade com as ordens de outros, os últimos podem também ser considerados responsáveis pelos actos das crianças, através da teoria da responsabilidade pelo comando.

## 6.2 Processar crianças soldados?

Enquanto que os sistemas legais domésticos regulam as questões de justiça juvenil, permanece por esclarecer se a acusação de menores é permitida segundo a lei internacional. A possibilidade de acusação de crianças soldados não parece ser fundamentalmente contraditória com a CRC, nem com o seu Protocolo Facultativo, pois nenhum dos dois faz referência à idade em que uma criança pode ser

<sup>23</sup> O Artigo 4º, parágrafo 3 (c) estabelece:

*“As crianças menores de quinze anos não serão nem recrutadas nas forças armadas ou grupos, nem admitidas para participarem em hostilidades”.* A mesma aproximação foi seguida em 1989 pelos elaboradores da CRC, no Artigo 38º, parágrafo 2º: *“Os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis a fim de assegurarem que todas as pessoas que ainda não tenham completado 15 anos de idade não participem directamente de hostilidades”.*

<sup>24</sup> Artigos 2º e 3º.

<sup>25</sup> Artigo 4º do Protocolo Facultativo. A Convenção ILO 182 estabelece igualmente uma proibição de recrutamento forçado ou compulsório de crianças menores de 18, para uso em conflitos armados.

considerada responsável pelos seus actos. O Protocolo Facultativo proíbe o recrutamento forçado de crianças para grupos armados, tal como para milícias, mas é omissa quanto a estabelecer se as crianças soldados podem ser processadas. Em sentido contrário, a CRC estabelece directrizes na determinação da idade de responsabilidade criminal, permitindo assim, implicitamente, que os procedimentos criminais contra menores sejam legais, na medida em que se respeitem os padrões de julgamento justo.

A relutância da lei internacional na acusação de crianças soldados de crimes tende a surgir do facto de que os interesses de justiça estão em julgar os mais responsáveis pelos crimes cometidos. As crianças soldados mais provavelmente foram recrutados à força e actuaram sob alguma forma de coerção e assim devem ser vistas como vítimas e não como agentes. No caso das crianças puderem responder por acusações criminais, os procedimentos devem ser apropriados à idade da criança e à sua compreensão. Contrariamente aos julgamentos de adultos, onde as sentenças visam a retribuição e a restrição, a acusação de menores deve pretender, na sua essência, os melhores interesses da criança, favorecendo assim as medidas que facilitem a reabilitação.

Os estatutos dos tribunais *ad hoc* internacionais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda (o ICTY e o ICTR respectivamente) são omissos quanto à possibilidade de acusação de menores. Porque não existe uma norma explícita a excluir essa possibilidade pode discutir-se, teoricamente, que as acusações poderiam ser apresentadas contra menores sem infringirem os estatutos. O Estatuto de Roma, porém, excluiu claramente a jurisdição sobre menores de dezoito anos, no momento em que o crime foi cometido. Porém, tem de compreender-se que isto não exclui que os Estados recorram às suas jurisdições nacionais, se estabelecerem que a idade de responsabilidade criminal é inferior a dezoito anos.

Esta questão foi amplamente discutida durante as negociações para o estabelecimento do Tribunal Especial para a Serra Leoa (SCSL)<sup>26</sup>. Enquanto que a sociedade civil e o governo da Serra Leoa consideraram que a responsabilidade judicial para os crimes cometidos tinha necessariamente de incluir a acusação de crianças combatentes, as organizações não governamentais internacionais objectaram quanto a quaisquer procedimentos criminais para os menores de dezoito. O Artigo 7º do Estatuto estabeleceu que o Tribunal tinha jurisdição sobre pessoas de quinze anos de idade, sendo esta a primeira vez em que foi aceite expressamente a acusação de menores, para crimes contra a humanidade.

### **6.2.1 Determinação da idade da responsabilidade criminal**

A idade da responsabilidade criminal, ou seja, a idade em que se pode ser considerado legalmente responsável pelos actos ou omissões difere grandemente de país para país. A idade de uma criança é determinada pela sua idade na altura em que o alegado crime foi cometido. Ao abrigo da CRC a criança é qualquer pessoa menor de dezoito.<sup>27</sup> Porém, na maior parte dos países a idade da responsabilidade criminal é inferior a essa. Por exemplo, sete na Indonésia, dez na Austrália, treze na França e dezasseis em Portugal.

A própria CRC estabelece um conjunto de garantias procedimentais para as crianças a defrontarem-se com acusações criminais<sup>28</sup>, ou seja, permitindo implicitamente a acusação de crianças. Em princípio, não existe nada na Convenção que exclua o julgamento de um menor, nem perante um Tribunal internacional, nem perante as jurisdições nacionais. As normas que fornecem directrizes sobre a condução dos procedimentos criminais contra crianças não estabelecem um leque de idades nas quais seja permissível julgar um menor, contribuindo assim para a disparidade dos padrões estabelecidos pelas legislações nacionais. O instrumento legal mais importante para a Justiça Juvenil, as Regras

---

<sup>26</sup> O SCSL é um corpo híbrido que resultou do Acordo entre as Nações Unidas e o Governo da Sierra Leone no Estabelecimento de um Tribunal Especial para a Sierra Leone, de acordo com a Resolução do Conselho de Segurança 1315 (2000) de 4 de Agosto de 2000.

<sup>27</sup> Artigo 1º da CRC.

<sup>28</sup> Artigo 40º da CRC.

Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“Regras de Pequim”) refere na Regra 4.1:

“4.1. Nos sistemas jurídicos que reconheçam o conceito de responsabilidade penal para jovens, o seu começo não deverá fixar-se numa idade demasiado precoce, levando-se em conta as circunstâncias que acompanham a maturidade emocional, mental e intelectual.”

O comentário a esta regra acrescenta:

“A idade mínima da responsabilidade criminal difere largamente dependendo da história e da cultura. A aproximação moderna seria a de considerar se uma criança pode viver segundo os componentes morais e psicológicos da responsabilidade criminal; ou seja, se uma criança, em virtude do seu discernimento individual e compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento anti-social essencial. Se a idade da responsabilidade criminal é fixada demasiado em baixo ou se não existir, de todo, um limite de idade para baixo, a noção da responsabilidade iria tornar-se inútil. Em geral, existe uma relação próxima entre a noção de responsabilidade para um comportamento delincente e, ou criminal, para outros direitos sociais e responsabilidades (tais como o estatuto marital, maioridade civil, etc).”

Enquanto que a Regra 4.1, das Regras de Pequim, indica quais são os critérios que os Estados têm de observar ao estabelecerem a idade de responsabilidade criminal, não existem referências quanto ao limite de idade mínimo aceitável, segundo os padrões de Direito Internacional. Os Estados são, por isso, deixados com uma ampla margem de interpretação ao decidirem o que é uma idade “demasiado baixa”.

Tal como referido em cima, O Protocolo Facultativo à CRC é omissivo quanto a estabelecer se é admissível a acusação de crianças combatentes, não estabelecendo uma idade da responsabilidade criminal, no caso da acusação ser possível. Havia grandes esperanças que fosse estabelecido um padrão internacional, no Estatuto de Roma, e de facto o texto final refere que o Tribunal Penal Internacional (ICC) não tem jurisdição sobre pessoas com idade inferior a 18 anos.<sup>29</sup> De qualquer forma, esta norma por si própria não exclui a possibilidade de acusação ao nível doméstico ou mesmo sob outras jurisdições internacionais (e internacionalizadas).

## 6.2.2 O Regulamento 2000/30 da UNTAET

As acusações contra X de crimes contra a humanidade foram apresentadas com base em que este/a tinha 14 anos na altura em que os factos ocorreram, conseqüentemente, sendo criminalmente responsável, segundo o Artigo 45º do Regulamento 2000/30 da UNTAET. Este Artigo estabelece o seguinte:

“(…) é menor qualquer indivíduo com idade inferior a 18 anos. Um menor com idade inferior a 12 anos é considerado incapaz de cometer um crime e não será submetido a procedimento criminal. O menor com idade compreendida entre os 12 e 16 anos só será sujeito a procedimento criminal de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas em regulamentos subsequentes da UNTAET sobre justiça juvenil; contudo, os menores com idade compreendida entre os 12 e 16 anos podem ser sujeitos a procedimento criminal, nos termos deste regulamento, por qualquer crime que, segundo as disposições deste regulamento, constitua homicídio, violação, ou um crime cometido com violência de que tenham resultado ferimentos graves para a vítima..”<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Artigo 26º do Estatuto de Roma. Discute-se porém que este artigo não pode ser considerado como um verdadeiro princípio pois é o resultado de um compromisso entre opiniões divergentes. Sobre esta visão, ver por favor o Relatório da Amnistia Internacional “*Crianças Soldados: Criminosos ou Vítimas?*”, Parágrafo 6.2, AI Índex: IOR 50/02/00, Dezembro de 2000, disponível em [www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)

<sup>30</sup> Dada ênfase.

O Artigo 45.2 acrescenta:

“Para efeitos deste regulamento, o montante relevante para a determinação da idade de uma pessoa é aquele em que o crime foi cometido.”

A questão da idade de X parece ter sido trazida pela primeira vez em Setembro de 2002 pela Defesa, quando apresentou um requerimento nos termos do artigo 28.2 das TRCP perante o Tribunal, a pedir que a audiência fosse fechada ao público. O Tribunal referiu que tinha na sua posse três documentos diferentes sobre a idade do arguido. A acusação original não mencionou uma data específica de nascimento, mas declarou que o arguido tinha nascido em 1984. O Tribunal, de acordo com a certidão de baptismo apresentada pela defesa, aceitaria Março de 1985 como sendo a data de nascimento do arguido. O Tribunal salientou ainda que, em qualquer caso, o arguido era um menor na altura em que os alegados actos tinham sido cometidos e por isso a audiência foi encerrada ao público.

O Artigo 45 das TRCP faz uma distinção entre as crianças menores de 12 e as crianças entre os 12 e 16 anos de idade. Aquelas menores de 12 não podem ser consideradas criminalmente responsáveis, em nenhuma circunstância. Para aquelas com idades entre os 12 e 16, a lei estabelece dois tipos de situações:

- se o crime é de natureza violenta, os procedimentos criminais seguem os procedimentos estabelecidos pelo Regulamento 2000/30.
- se o crime for de uma natureza menos grave, os procedimentos serão de acordo com as leis de justiça juvenil.

Esta distinção tem diversas repercussões na acusação de menores. A primeira é que não foram adoptados nenhuns regulamentos da UNTAET sobre a justiça juvenil para crimes menos graves, tal como exigido no Artigo 45º, por isso, de momento, têm de ser respeitados nos procedimentos contra ofensores juvenis um conjunto abrangente de procedimentos criminais, em Timor-Leste. Segundo, e mais importante, para os crimes de natureza violenta é aplicável o Regulamento 2000/30. Este Regulamento contém as regras provisórias de processo penal que devem ser aplicadas em Timor-Leste a todos os processos penais que se refiram a factos cometidos durante os eventos de 1999, tal como a quaisquer factos criminais ordinários. Ao estabelecer a idade de doze como a idade da responsabilidade criminal as TRCP dão espaço para as acusações contra menores de crimes contra a humanidade.

Doze anos, quando comparado com as idades estabelecidas noutras jurisdições nacionais, não é uma idade demasiado baixa para se estabelecer a responsabilidade criminal. O que é notório é que as TRCP foram concebidas para serem aplicadas numa situação de pós-conflito e como resultado abrangem não apenas as ofensas criminais ordinárias mas também os crimes contra a humanidade. Ao abranger crimes contra a humanidade e quando comparadas com as directrizes dadas por instrumentos internacionais, em particular em comparação com o Estatuto de Roma que dá ao ICC jurisdição apenas a maiores de 18, a idade de doze é consideravelmente baixa. De qualquer modo, e na ausência de um consenso internacional sobre a questão, os Regulamentos da UNTAET claramente permitem a acusação de crianças com doze anos por crimes contra a humanidade, tornando por isso a acusação de X de acordo com a lei aplicável.

## **7. A ACUSAÇÃO**

### **7.1 Conjunto de factos**

O conjunto de factos da acusação inicial acusou X de ser um membro das milícias. Não foram feitas referências quanto a quando, e em que circunstâncias, é que X se juntou à milícia, apesar de ele/a ter referido à polícia que tinha sido recrutado/a à força e que testemunhas corroborariam essas alegações. A descrição dos homicídios foi feita de acordo com o depoimento que X tinha prestado à polícia.

## 7.2 As acusações contra X

### 7.2.1 Exterminação, exterminação tentada e outros actos inumanos

A acusação inicial acusou X de exterminação e de exterminação tentada, um crime contra a humanidade estabelecido ao abrigo do Artigo 5.1 (b) do Regulamento 2000/15 da UNTAET.<sup>31</sup> Este Artigo é uma reprodução exacta do Artigo 7 § 2 (b) do Estatuto de Roma que refere:

“ Exterminação inclui a imposição intencional de condições de vida, entre outras, a privação de acesso a comida e medicamentos, visando a destruição parcial de uma população.”

A acusação argumentou que X, em conjunto com outros, foi responsável pela exterminação de quarenta e sete homens, como parte de um ataque difundido e sistemático contra uma população civil. A acusação de exterminação tentada referiu-se a sete homens específicos que sobreviveram ao massacre. Em alternativa, a Acusação acusou X de uma terceira acusação de actos inumanos, por causar intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas, um crime estabelecido ao abrigo do Artigo 5.1 (k) do Regulamento 2000/30 da UNTAET.

Os pontos de acusação da Acusação apresentados contra X levantaram *ab initio* algumas dúvidas quanto à classificação dos factos. É indiscutível que X causou a morte de três homens jovens; para além do seu depoimento existem provas adicionais, dadas pelo depoimento à polícia de um sobrevivente do massacre, que alega de ter visto X a matar pelo menos uma pessoa. A Acusação argumentou ainda que X tinha a intenção de provocar a morte e sabia que os seus actos faziam parte de um ataque difundido e sistemático.

O crime de exterminação, tal como definido tanto nos Regulamentos da UNTAET como no Estatuto de Roma, *inclui* a imposição intencional de *condições de vida* que pretendem de trazer a destruição de uma parte do grupo. A imposição dessas condições de vida parece ser apenas uma das formas segundo a qual a exterminação pode realizar-se<sup>32</sup>. No caso presente, já que não se pode argumentar que essas condições foram impostas às vítimas, deve considerar-se se os factos podem, no entanto, ser considerados como actos de exterminação. No mesmo sentido, os *Elementos dos Crimes*<sup>33</sup>, para a interpretação do Estatuto de Roma, reconhecem que os homicídios podem ser directos ou indirectos; a possibilidade de homicídios directos claramente admite o homicídio como exterminação.

Não existem normas, ao abrigo da lei internacional, que refiram claramente quais os elementos do crime de exterminação. O ICTR foi o primeiro tribunal a definir os elementos do crime:

1. o arguido ou o seu subordinado participaram no homicídio de determinadas pessoas designadas ou descritas;
2. o acto ou omissão foi ilegal e intencional;
3. o acto ilegal ou omissão têm de fazer parte de um ataque difundido ou sistemático;
4. o ataque tem de ser contra a população civil;
5. o ataque tem de ter fundamentos discriminatórios, nomeadamente: nacionais, políticos, étnicos, raciais, ou religiosos.<sup>34</sup>

Contrariamente ao ponto de vista do ICTR<sup>35</sup> o ICTY considerou que não é exigível o elemento discriminatório do ataque, já que a exterminação é um crime contra a humanidade, o que ao abrigo do

<sup>31</sup> Só existem três outras acusações com pontos de acusação de exterminação perante o SPSC: *Egidio Manek e Outros*, Processo N.º 9/2003 (Massacre da Igreja do Suai), *Herman Sedyono e Outros*, Processo N.º 14/2003 (Acusação de Covalima) e *Januario da Costa e Mateus Punef*, Processo N.º 22/2003 (Acusação de Oecussi).

<sup>32</sup> A jurisprudência dos tribunais ad hoc também é clara neste ponto. Por ex. Krstic para. 229 quando diz que a exterminação consiste em *qualquer um actua ou combinação de actos* que contribuem para a morte de um grande número de pessoas.

<sup>33</sup> Relatório da Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional, PCNICC/2000/1/Add.2

<sup>34</sup> Julgamento de Akayesu, para. 592, disponível em <http://www.ictt.org/default.htm>



Artigo 5º do Estatuto do ICTY abrange os actos ‘dirigidos contra *qualquer* população civil’. Uma vez que o Artigo 5º do Regulamento 2000/15 tem a mesma redacção, pode concluir-se que a mesma fundamentação pode ser usada no contexto do SPSC.

O problema principal que surge, para saber se os factos de um caso resultam em extermínio, é que a definição parece coincidir com a definição de homicídio como crime contra a humanidade; ambos os crimes contemplam a morte como um resultado e partilham a *mens rea*, ou seja, a intenção de matar ou de causar danos corporais graves à vítima. As tentativas em distinguir o homicídio da extermínio dependem então do *mens reus* diferente. Em *Vasiljevic*<sup>36</sup> a Câmara de Julgamento do ICTY decidiu que “o elemento material da extermínio consiste num qualquer acto ou combinação de actos que contribuam para o homicídio de um grande número de pessoas”. A relevância desta afirmação está no facto de que associa a extermínio com homicídios em larga escala<sup>37</sup>.

Tal como o ICTY o ICTR, em *Akayesu*, concluiu igualmente que a extermínio exige um elemento de destruição em massa, que não é exigido no homicídio<sup>38</sup>. Apesar de nem as normas do ICC nem os Regulamentos da UNTAET fazerem referência ao elemento do homicídio em massa, de acordo com os *Elementos do Crime* do ICC, para que uma conduta constitua extermínio tem de realizar-se no contexto de um homicídio em massa<sup>39</sup>.

A segunda questão que surge da afirmação feita pela Câmara do Julgamento em *Vasiljevic* refere-se a se a conduta de um agente específico tem de consistir no homicídio de uma quantidade grande de pessoas ou se, pelo contrário, e *in extremis*, o homicídio de uma só pessoa pode ser qualificado como extermínio. A jurisprudência do ICTR aponta para a última. Em *Kayishima*<sup>40</sup> a Câmara do Julgamento concluiu que desde que o agente tenha o conhecimento que os seus actos fazem parte de um homicídio em massa, ele pode ser culpado de extermínio, por um só homicídio. Em sentido contrário, e já depois de *Kayishima*, o ICTY determinou que a responsabilidade por um número limitado de vítimas não é suficiente para estabelecer a responsabilidade: ‘a responsabilidade criminal por ‘extermínio’ apenas vincula aquelas pessoas responsáveis por um grande número de mortes (...) a responsabilidade por um ou por um número limitado deste tipo de homicídios é insuficiente’<sup>41</sup>. Porém, a posição adoptada pelos Elementos dos Crimes foi no sentido da sentença do ICTR.<sup>42</sup> Na ausência de mais jurisprudência é difícil avaliar se os Tribunais, em casos futuros, estarão dispostos a seguir a jurisprudência do ICTY, apesar dos Elementos de Crime meramente exigirem um homicídio como um elemento do crime.

Neste contexto o caso de X é específico. Quanto aos elementos do crime, pode discutir-se se houve intenção e conhecimento do ataque de homicídio em massa; 47 homens foram mortos ao mesmo tempo. Mas podem qualificar-se os factos como extermínio, ou seja, pode concluir-se que as três vítimas – o número de homicídios perpetrados por X – são suficientes para falar-se em extermínio ou, por outro lado, devem ser considerados homicídios? Apesar dos regulamentos da UNTAET serem, em grande parte, uma repetição do Estatuto de Roma, não existe a tradição, por parte do Colectivo Especial, de remeter para os Elementos do Crime do ICC. Ao defender que o crime de extermínio exige que o agente assassine um número significativo de vítimas, a Câmara do Julgamento do ICTY reconheceu igualmente que tal não estava de acordo com os *Elementos do Crime*; porém, já que os *Elementos do Crime* consideram unicamente a interpretação do Estatuto de Roma, e por isso aplicam o ICC, a Câmara de Julgamento considerou que não tinham

---

<sup>35</sup> Este ponto de vista foi também defendido pela Câmara de Julgamento em *Semanza*, em Maio de 2003, par. 326: “Um crime contra a humanidade tem de ter sido cometido como parte de um ataque difundido e sistemático contra qualquer população civil, com fundamentos discriminatórios.”

<sup>36</sup> Sentença...

<sup>37</sup> O caso de referência na associação da extermínio com os homicídios em massa é o Procurador Público v Adolph Eichmann, Tribunal Distrital de Jerusalém, Processo Criminal No. 40/61.

<sup>38</sup> *Akayesu* par. 591 e *Kayishema* Processo N.º ICTR-95-1-T par. 142 : ‘pode dizer-se que a extermínio é o homicídio numa escala maciça’.

<sup>39</sup> Art. 7 (1) (b) § 2 Elementos do Crime.

<sup>40</sup> Par. 147.

<sup>41</sup> *Vasiljevic* par. 227.

<sup>42</sup> Artigo (1) (b) § 1: “O agente matou uma ou mais pessoas (...)”.

necessariamente de influenciar a sua decisão<sup>43</sup>. Um argumento adicional usado pela Câmara do Julgamento foi a de que a adopção de uma definição que não exigisse um grande número de vítimas seria prejudicial para o arguido. Esta posição é reforçada pelo facto de que seria sempre possível, ao argumentar-se que os factos do caso relacionam-se com um crime que ocorreu em 1999, ou seja, antes dos Elementos do Crime terem sido adoptados.

### 7.2.2 A acusação emendada: Homicídio

Durante a audiência de julgamento a Acusação e a Defesa chegaram a um acordo sobre confissões, em que X confessou a culpa de homicídio, ao abrigo do Artigo 338º do Código Penal Indonésio que estabelece:

“A pessoa que, com intenção deliberada, tirar a vida de outra pessoa, será, sendo culpada de homicídio privilegiado, punida com uma pena de prisão máxima de quinze anos”.

Ao abrigo da lei da UNTAET o Colectivo Especial tem jurisdição para tratar de ofensas criminais graves, cometidas no território de Timor-Leste no período entre 1 de Janeiro e 25 de Outubro de 1999.<sup>44</sup> As normas dos Regulamentos da UNTAET não disciplinam exaustivamente sobre o homicídio, mas em vez disso aplicam as normas relevantes do Código Penal Indonésio.<sup>45</sup> Uma vez que o entendimento do Tribunal é que se aplica a lei Indonésia, as acusações apresentadas contra X estão de acordo com a lei. A aplicabilidade da lei Indonésia refere-se ao homicídio tal como descrito no Artigo 1.3 (d) Reg. 2000/15, ou seja, homicídio como uma ofensa criminal grave, mas não como um crime contra a humanidade.

## 8. ONDE FICOU A COACÇÃO?

A coacção, nomeadamente agindo-se sob ameaça de uma terceira pessoa, de danos graves e irreparáveis à vida ou ao corpo<sup>46</sup>, permite, ao abrigo do Artigo 19 (d) do Regulamento 2000/15 da UNTAET, uma defesa completa. Para excluir a responsabilidade criminal com fundamentos na coacção o arguido tem de provar que os seus actos foram necessários e razoáveis, para evitar a ameaça de morte eminente ou danos corporais continuados.

É comum que os arguidos, perante o Colectivo Especial, admitam os factos de que são acusados, enquanto alegam alguma forma de coacção. Nestes casos, as alegações de coacção pretendem excluir a responsabilidade pelo acto criminal em si mesmo. Todavia, numerosos arguidos argumentam igualmente terem sido forçados a juntarem-se às milícias, criando assim um duplo argumento de coacção.

X, no depoimento à polícia, alegou ter sido forçado a juntar-se à milícia, sob ameaça de que se recusasse o seu pai seria recrutado. Este argumento, porém, nunca foi levantado em fases mais tardias dos procedimentos. Apesar de nunca ter havido um caso perante o SPSC no qual o argumento de coacção tivesse sido bem sucedido, em Leki o Tribunal aceitou que o arguido actuou sob coacção, mas porque ele tinha voluntariamente aceite juntar-se às milícias a sua responsabilidade criminal não

<sup>43</sup> Vasiljevic par. 227. Nota de rodapé 586.

<sup>44</sup> Artigo 2.3 do Regulamento 2000/15.

<sup>45</sup> O Artigo 8º do Regulamento 2000/15, com o título de homicídio, estabelece ‘Para efeitos do presente Regulamento, conforme apropriado, aplicar-se-ão as disposições do Código Penal vigente em Timor-Leste’. Têm havido muitas discussões sobre qual a lei penal aplicável em Timor-Leste. No seguimento de uma decisão do Colectivo Especial, ‘O Procurador Público v. Joao Sarmento e Domingos Mendoca, Processo 18 a/2001’, que decidiu que a lei aplicável era o Código Penal Indonésio, o Tribunal de Recurso anulou a decisão do processo, muito criticado, de Armando dos Santos. Apesar da decisão do Tribunal de Recurso o Colectivo Especial tem aplicado continuamente a lei Indonésia, por discordar com o parecer do Tribunal de Recurso. Esta parece ser agora a posição incontestada dos Tribunais em Timor-Leste.

<sup>46</sup> *Erdemovic*, Processo Número IT-96-22-A, Decisão de Recurso, Opinião Individual do Juiz Cassese, par.14.

podia ser excluída.<sup>47</sup> X, enquanto menor, podia ser visto/a como estando numa posição mais vulnerável do que outros arguidos que alegaram o recrutamento forçado. Porém, a confissão de culpa evitou que o Tribunal tivesse de descobrir se o/a arguido/a tinha ou não aderido voluntariamente à milícia, podendo por isso alegar a coacção como uma defesa.

A questão da coacção em X foi apenas tratada uma vez ao longo da audiência de julgamento, quando o/a arguido/a confessou a culpa. Na admissão de culpa do/a arguido/a perante o Tribunal, este/a alegou ter actuado sob ameaça quando assassinou as vítimas. O Tribunal alertou a Defesa que, ao abrigo da lei da UNTAET, a coacção constitui uma defesa completa, mas ficou eventualmente satisfeito por o depoimento do arguido constituir uma admissão de culpa, de acordo com as exigências estabelecidas no Artigo 29A das TRCP.

## 9. ORDENS SUPERIORES

Em X, nem a Acusação nem a Defesa alegaram ordens superiores, apesar do facto de que em Tribunal nunca ter sido contestado que arguido era um membro das milícias. Contudo, o Tribunal, na sua decisão final, estabeleceu que arguido tinha “actuado sob ordens de um superior” o que, de acordo com o Artigo 21º do Regulamento 2000/15 da UNTAET, constitui um factor atenuante.

A decisão de que o arguido tinha actuado sob ordens superiores baseou-se na declaração do arguido, de que ele tinha recebido uma ordem dos dirigentes da milícia para efectuar os homicídios. Nesta declaração o arguido declarou “Porque naquela altura a situação era muito alarmante e nós fomos ordenados pelo (...) tal como o nosso chefe de aldeia, actuando também como um comandante da milícia (...) e eu sou novo e com medo eu não tinha um plano para o matar”.

A referência é a declaração do arguido de ter estado “assustado” e com “medo”, sugerindo um argumento de coacção, simultaneamente com as ordens superiores. Apesar das duas poderem co-existir, e muito frequentemente são argumentadas simultaneamente, porque neste caso o/a arguido/a tinha confessado a culpa e a coacção que, ao abrigo da lei da UNTAET, é uma defesa completa, não seria possível reconhecer a coacção como um factor atenuante.

A decisão do Tribunal, de que o/a arguido/a tinha actuado sob ordens do comandante da milícia, é significativa, ao reconhecer que as acções do/a arguido/a não tinham sido voluntárias e que por isso a sua responsabilidade criminal deveria ser reduzida.

## 10. A SENTENÇA

X foi condenado/a a 12 meses de prisão. O Artigo 338º da IPC estabelece uma sentença máxima de quinze anos de prisão por homicídio privilegiado. Ao aplicar o Artigo 42.5 das TRCP, o Tribunal ordenou que os 11 meses em que o/a arguido/a tinha estado em prisão preventiva fossem descontados no período de prisão. De acordo com o Artigo 14 a) do IPC, o Tribunal ordenou que o tempo remanescente em prisão não tivesse de ser cumprido, a não ser que o/a arguido/a cometesse outra ofensa no período de um ano.

O Artigo 45.3 refere que a detenção de menores deve ser usada como uma medida de último recurso. Nos casos em que a detenção ou encarceramento sejam considerados necessários, o Tribunal tem de

---

<sup>47</sup> Procurador v. Joseph Leki, Processo N.º 5/2000, Sentença de 11 Junho de 2001. Para uma explicação detalhada da jurisprudência do SPSC sobre a coacção, ver S. Linton e C. Reiger, *The Evolving Jurisprudence and practice of East Timor's Special Panels for Serious Crimes on Admissions of Guilt, Duress and Superior Orders*, Yearbook of International Humanitarian Law, Volume 4 – 2001 – págs. 1-48. Os autores discutem que a falta de absolvições, com fundamentos na coacção, deve-se ao insucesso da Defesa em trazer prova corroboradora perante o Tribunal, assim como na confusão com a defesa de ordens superiores. (Pág. 24)

ter em consideração a idade e as necessidades especiais do menor, a gravidade da ofensa e as necessidades da sociedade.<sup>48</sup> Nos casos nos quais o menor seja condenado a uma sentença de encarceramento o Tribunal tem de considerar ‘outras medidas alternativas, tais como medidas de cuidado, orientação e supervisão; aconselhamento legal; regime de prova; instituto de reinserção social; programa de educação e formação profissional e outras alternativas institucionais’.<sup>49</sup>

Ao condenar X a doze meses de encarceramento, o Tribunal pretendeu a retribuição e restrição, para dissuadir outros de cometerem estas violações graves de direitos humanos. Apesar da decisão final do Tribunal não referir o objectivo de reintegração do/a arguido/a, tomou em consideração as circunstâncias particulares do caso, ao enumerar as circunstâncias atenuantes.

O Tribunal referiu primeiro a idade do/a arguido/a, na altura do crime. O facto do/a arguido/a ser menor de dezoito anos desempenhou um papel decisivo na política de sentença, tendo o Tribunal descrito o/a arguido/a como uma ‘ferramenta nas mãos do verdadeiro responsável’. A redacção da decisão final do Tribunal demonstrou que este tinha tomado em consideração, não apenas a idade do/a arguido/a, mas também o facto do/a arguido/a não ter agido por sua iniciativa. Esta conclusão é reiterada na decisão do Tribunal, baseada na declaração do/a arguido/a, de que este/a tinha actuado sob ordens de um superior.

O Tribunal referiu ainda que o/a arguido/a não tinha condenações anteriores e que tinha confessado a culpa da acusação apresentada contra ele/a.

## 11. CONCLUSÃO

Nos anos recentes aumentaram as discussões sobre se as acusações de menores por ofensas criminais graves, nomeadamente por crimes contra a humanidade, deveriam ser aceites ao abrigo da lei internacional. O ICTY e o ICTR deixaram a questão por responder, mas o Estatuto de Roma claramente optou por não exercer a jurisdição sobre pessoas menores de dezoito anos.

O Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa, um tribunal híbrido, foi o primeiro a referir claramente que tinha jurisdição sobre pessoas maiores de quinze anos de idade. Até agora, porém, não foram apresentadas acusações contra crianças combatentes. O Artigo 45º das TRCP do Colectivo Especial para os Crimes Graves, um tribunal internacionalizado, baixou esta idade consideravelmente, ao estabelecer a idade de doze anos para a responsabilidade criminal. A justificação pode ser que as TRCP se aplicam a todos os processos criminais, ou seja, de crimes graves cometidos em 1999, tal como crimes simples. Seja qual for o motivo, esta norma deixou a porta aberta para a acusação de menores por crimes contra a humanidade, tornando assim legal a acusação de X.

Apesar do facto de que a acusação de menores ser permitida, tem no entanto de estar conforme com os padrões internacionais dominantes sobre jurisdição juvenil. A criança arguido goza de todos os direitos de um adulto e adicionalmente são-lhe concedidas garantias específicas, que pretendem tomar em consideração a idade dela e nível de maturidade. No caso de X, o Colectivo provou, no decorrer dos procedimentos na sala de audiências, ter devida consideração pela idade do/a arguido/a, tanto na condução dos procedimentos, tirando as becas e conduzindo as audiências numa sala mais pequena, como assegurando que o/a arguido/a pudesse acompanhar e compreender os procedimentos contra ele/a.

Infelizmente, o mesmo cuidado não foi observado pela Polícia, nem pela Acusação, durante o período de prisão preventiva. Desde o primeiro depoimento na polícia até à audiência preliminar, a condução das investigações foi impregnada de irregularidades: o/a arguido/a depôs na esquadra da polícia sem a presença de um representante legal ou de um parente, e ele/a foi detido por um período superior a 72

---

<sup>48</sup> Artigo 45.10 das TRCP.

<sup>49</sup> Artigo 45.12 das TRCP.

horas, sem ser levado/a perante um Juiz, e foi detido/a em prisão preventiva durante quatro meses sem ter a ordem de detenção revista. É importante reconhecer a gravidade das ofensas de que X foi suspeito/a de ter cometido, todavia, considerando a idade do/a arguido/a, teria sido desejável considerar alternativas à detenção ou tê-lo/a mantido em instalações separadas dos adultos e assegurado que as audiências de revisão fossem realizadas em cada trinta dias, tal como estabelecido na lei.